

JUÍZA FEDERAL REDIRECIONA EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O CONTADOR DA EMPRESA CONTRIBUINTE

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5018338-60.2015.4.04.0000/RS

Por Marcelo Daia (Presidente da Associação dos Peritos, Árbitros, Conciliadores e Mediadores do Distrito Federal – APEJUS DF; Ex Vice-Presidente das Câmaras de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal – CRCDF).

No dia 07 de maio pretérito, às 21h22, decide a Colenda 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes opostos pela União – Fazenda Nacional, redirecionando a execução fiscal para o Contador da empresa contribuinte. O voto, de lavra da Juíza Federal Cláudia Maria Dinoco, foi sustentado com fulcro no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que estatui a responsabilidade pessoal e direta das pessoas designadas em lei, cominado com o artigo 1.177 do Código Civil, que ordena aos prepostos que, por atos dolosos, responsabilizem-se solidariamente com o proponente perante terceiros.

A decisão abre o debate sobre o qual os julgados administrativos proferidos nos Egrégios Conselhos Regionais de Contabilidade deveriam ser considerados nas decisões judiciais; e integrados, dessa forma, à regra do *stare decisis* quando da identificação do elemento subjetivo do tipo dolo, em se tratando da qualificação de atos praticados por profissionais da contabilidade no exercício da profissão. Respeitada a autonomia das instâncias, há de ser compreendido que os insignes Regionais da profissão contábil, estão legalmente habilitados para esse mister. Isto porque, a alínea “c”, do artigo 10, do Decreto Lei 9295/46, confere ao CRC a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações; cabendo, entretanto, ao Conselho Federal de Contabilidade, seguindo os fundamentos insculpidos na alínea “d”, do artigo 6º, do mesmo diploma legal; decidir, em última instância, recursos interpostos por autuados decorrentes de penalidades a esses impostas pelos Conselhos Regionais. Demais disso, a análise de procedimentos contábeis realizados por profissionais da área requer conhecimento específico, o que seguramente corrobora ao justo deslinde da controvérsia.

No caso concreto, a decisão da MM. Juíza Federal Cláudia Maria Dinoco, ignorou por completo a absolvição do Contador embargado, no processo tramitado na esfera administrativa, pelo respeitável Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; fato que ocorreu inexistir no *decisum* vergastado que afastou a possibilidade de redirecionamento contra terceiro, qual seja, o Contador da empresa contribuinte; registrando sem tautologia no excerto atacado que, dentre outros, *“a absolvição do Contador em processo administrativo perante o Conselho Regional de Contabilidade, é insurgência dirigida contra o próprio mérito da decisão recorrida – o reconhecimento da responsabilidade tributária – devendo, portanto, ser veiculada a pretensão pelo meio processual adequado.”* (grifos originais).

As penalidades previstas na instância administrativa para as tipificações passíveis de enquadramento às supostas infrações cometidas pelo Contador embargado na instância judicial, quais sejam, incapacidade técnica e/ou falta de zelo, variam desde a suspensão do exercício profissional, de 06 meses a 01 ano, até mesmo, à cassação do registro profissional, cumuladas à advertência reservada, ou censura reservada, ou censura pública; e, a partir da vigência da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.508/2016, também cumulada à aplicação de multa pecuniária de 01 a 05 anuidades do exercício. A alínea “d”, do artigo 27, do Decreto Lei 9295/46, prescreve (*verbis*):

“cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;” (grifos).

Não obstante o rigor da análise, dada à gravidade do fato e consequente dosimetria conferida às penalidades aplicáveis, o douto Conselheiro Relator proferiu o parecer/voto no sentido de absolver o Contador da empresa contribuinte, sendo o mesmo aprovado pela Câmara de Fiscalização e homologado em reunião Plenária no respeitável CRCRS; todavia, Cláudia firmou seu convencimento baseada em relatórios produzidos pela própria parte contrária interessada.

Este Alerta à Classe Contábil nos une em um feixe de uníssonas vozes na condução do “porta-estandarte” da Contabilidade, que deverá espelhar sempre a verdade técnica incontroversa das informações contidas nos registros a nós confiados pela sociedade.